



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 572-A, DE 2020 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 10/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Art. 2º O Sistema Nacional de REDD+ contempla:

I – a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas;

III – o manejo e desenvolvimento florestal sustentável;

IV – a valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal;

V – o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema.

Parágrafo único. Excluem-se do Sistema Nacional de REDD+ ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por pagamentos por resultados de REDD+ os pagamentos advindos de múltiplas fontes, em

reconhecimento a emissões reduzidas mensuradas, relatadas e verificadas de políticas, programas, projetos e ações realizados em múltiplas escalas.

§1º Os pagamentos por redução de emissões a que se refere o caput abrangem a possibilidade de comercialização de compensações (“offsets”) no mercado regulado de créditos de carbono.

§2º As emissões reduzidas e os pagamentos a que se refere o caput deverão ser compatibilizados em contabilidade única e apresentados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para fins de cumprimento do Marco de Varsóvia para REDD+ e de acordo com o previsto no Acordo de Paris.

§3º Os enclaves de livre comércio instituídos na Amazônia Legal enquadram-se como uma das políticas passíveis de recebimento de pagamento de resultados de REDD+ a que se refere o caput.

§4º Para o recebimento dos pagamentos a que se refere o §2º, a implantação, a modernização ou a expansão dos empreendimentos beneficiários desses enclaves de livre comércio deve demonstrar a redução de desmatamento, segundo os padrões de monitoramento, reporte e verificação compatíveis com aqueles a que se refere o caput, conforme regulamento.

Art. 4º O sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+) contará com Comissão Nacional, órgão de execução e assessoramento aos Estados, Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente, instituído conforme regulamento, que terá por objetivo coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ e por coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º A Comissão Nacional a que se refere o art. 3º será composta paritariamente por representantes dos órgãos relacionados à matéria na União e nos Estados, bem como do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento.

Art. 6º Fica reconhecido, sem prejuízo de outras instituições ou mecanismos financeiros a serem definidos em regulamento pela Comissão Nacional para REDD+, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por meio do Fundo Amazônia, como elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País.

§1º. Os recursos provenientes dos créditos serão destinados a projetos de segurança ambiental e projetos socioeconômicos da Amazônia Legal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o presente, o mercado de carbono mais bem-sucedido e relevante para o Brasil é, sem dúvidas, o de REDD+, ou “Reduções de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal”. O REDD+ tem como objetivo permitir que um Estado possa receber pagamentos de outros países ou de fundos internacionais de clima a título de compensação por reduções de emissões em seu território.

O Brasil foi pioneiro na implantação bem-sucedida de um sistema de REDD+. Antes mesmo de a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) estabelecer a normatização internacional do REDD+ – no “Marco de Varsóvia”, em 2013 – o Brasil já havia implementado um projeto-piloto de pagamento por resultados de redução do desmatamento: o Fundo Amazônia, estabelecido por meio do Decreto nº6.527, de 2008.

Conforme o Relatório de Atividades do Fundo Amazônia de 2018, em dez anos de atuação, foram recebidos R\$3,4 bilhões em doações, sendo de R\$1,9 bilhão o valor total de apoio e R\$1,1 bilhão o valor desembolsado. Mais de 93% desses recursos foram provenientes da Noruega e quase 6% da Alemanha. A Petrobrás contribuiu com 0,5% dos recursos. Foram apoiados 103 projetos, os quais envolveram inscrição de imóveis no

Cadastro Ambiental Rural, fiscalização ambiental, gestão de terras indígenas e de unidades de conservação e pesquisa científica.

O sucesso, entretanto, não deve servir de pretexto à acomodação. Tendo isso em vista, o governo brasileiro editou o Decreto nº10.144, de 28 de novembro de 2019, que dota o REDD+ de uma nova e mais ágil estrutura de gestão, amplia as possibilidades de captação de recursos e facilita que os recursos cheguem em ainda maior proporção até os responsáveis pela preservação florestal.

Não obstante os méritos do novo diploma normativo, é forçoso reconhecer que a sua edição como Decreto do Poder Executivo reduz a sua segurança jurídica: provoca receio de vulnerabilidade ante eventuais trocas de governo e, assim, desestimula os doadores. Por isso, propomos, aqui, dotar o sistema de REDD+ do devido amparo legal.

Ademais, aproveitamos o ensejo para incorporar duas outras melhorias à normatização do sistema nacional de REDD+.

A primeira delas é explicitar a possibilidade de abrir o sistema nacional de REDD+ ao mercado regulado de comercialização de créditos de carbono. O mercado regulado é aquele que permite que um agente econômico emissor de carbono possa comprar certificados de redução de emissões que lhe permitam emitir acima de um limite legal.

Historicamente, o Brasil tem se posicionado em sentido contrário a essa possibilidade, por razões de alegada soberania sobre o seu território e por implicar na necessidade de ajustes em outros setores da economia.

Entendemos, entretanto, que essa vedação absoluta equivale a fazer a região amazônica arcar, sozinha, com o custo do orçamento de carbono do Brasil, em prejuízo do seu desenvolvimento sustentável. A Amazônia Legal abrange a maior parte dos Municípios com mais baixo IDH do País. É papel do Parlamento lançar luz sobre essas escolhas, para que a sociedade decida em um debate amplo e qualificado.

Nesse mesmo sentido, propomos também a possibilidade de comercializar créditos decorrentes de projetos de implantação, expansão ou

modernização de empreendimentos nos enclaves de livre comércio da região amazônica, desde que esses projetos impliquem em reduções certificáveis e monitoráveis de desmatamento. Entendemos que a contribuição de políticas públicas como a Zona Franca de Manaus é essencial para a preservação de até 98% da floresta amazônica. Essa contribuição precisa ser devidamente valorizada, se queremos a transição para uma pujante bioeconomia.

Ante o extraordinário potencial dessa proposição para financiar o desenvolvimento regional sustentável da Amazônia e combater as mudanças climáticas, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

2019-13370

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, no Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998, e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+, com o objetivo de coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ e por coordenar a elaboração dos requisitos para o acesso a pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente publicará a Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+ e suas sucessivas revisões.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por pagamentos por resultados de REDD+ os pagamentos advindos de múltiplas fontes, em reconhecimento a emissões reduzidas mensuradas, relatadas e verificadas de políticas, programas, projetos e ações realizados em múltiplas escalas.

Parágrafo único. As emissões reduzidas e os pagamentos a que se refere o caput deverão ser compatibilizados em contabilidade única e apresentados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para fins de cumprimento do Marco de Varsóvia para REDD+ e de acordo com o previsto no Acordo de Paris.

Art. 3º A Comissão Nacional para REDD+ é órgão de execução e assessoramento aos Estados, Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a formular diretrizes e emitir resoluções sobre:

- I - a implementação da Estratégia Nacional para REDD+;
- II - a consideração e respeito às salvaguardas de REDD+;

III - os pagamentos por resultados de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

IV - a alocação de emissões reduzidas, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, no âmbito de sua competência, e a programas e projetos de iniciativa privada de carbono florestal;

V - a elegibilidade para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ alcançados pelo País;

VI - a captação, por entidades elegíveis, de recursos de pagamentos por resultados de REDD+;

VII - o uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis;

VIII - regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+; e

IX - a formulação, a regulação e a estruturação de mecanismos financeiros e de mercado para fomento e incentivo à redução de emissões derivadas de REDD+ com base no disposto nos art. 5º, art. 6º, art. 8º e art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º A Comissão Nacional para REDD+ é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;

II - Ministério das Relações Exteriores;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VI - um representante de órgãos estaduais de meio ambiente, servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, que será escolhido dentre os indicados pelos Estados, por meio de sorteio; e

VII - um representante da sociedade civil organizada brasileira, representado pelo Secretário-Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima.

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional para REDD+ terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional para REDD+ e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e instituições que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, no prazo de trinta dias, a partir da data de publicação deste Decreto.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para REDD+ e prestará apoio administrativo.

§ 4º O Presidente da Comissão Nacional para REDD+ atuará como ponto focal para REDD+ do Brasil perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 5º A Comissão Nacional para REDD+ se reunirá em caráter ordinário uma vez por semestre e em caráter extraordinário a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reuniões da Comissão Nacional para REDD+ é de maioria simples dos membros.

§ 2º A Comissão deliberará por maioria de voto dos presentes e caberá ao Presidente da Comissão Nacional para REDD+, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros da Comissão Nacional para REDD+ que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

§ 4º O custeio de despesas de deslocamento dos membros da Comissão Nacional para REDD+ ou de seus Grupos de Trabalho Técnico poderá ser realizado com parte dos recursos captados de pagamentos por resultados de REDD+ e alocados para a implementação da Estratégia Nacional para REDD+.

Art. 6º A Comissão Nacional para REDD+ poderá instituir Grupos de Trabalho Técnico com objetivo de:

- I - gerar informações necessárias aos trabalhos da Comissão Nacional para REDD+;
- II - assessorar a CONAREDD+ quanto a consideração e respeito às salvaguardas de REDD+;
- III - assessorar a CONAREDD+ quanto a questões técnicas, científicas e econômicas pertinentes às suas funções;
- IV - prover insumos técnicos sobre medidas de convergência, integração e complementaridade de REDD+ no âmbito federal, estadual e municipal;
- V - realizar levantamento de dados, informações e metodologias que subsidiem o processo de mensuração, relato e verificação de resultados de REDD+ do Brasil;
- VI - auxiliar na revisão do conteúdo técnico a ser usado como base para as submissões brasileiras à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e
- VII - fornecer insumos durante a avaliação de submissões brasileiras.

Art. 7º Os Grupos de Trabalho Técnico:

- I - serão compostos na forma de ato da Comissão Nacional para REDD+;
- II - não poderão ter mais de cinco membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e
- IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 8º A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para REDD+ será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, que além das atribuições de apoio administrativo, será responsável por:

- I - elaborar a documentação técnica, jurídica e regulatória sobre os requisitos necessários para acessar pagamentos por resultados de políticas e ações de REDD+ do País;
- II - desenvolver e implementar o sistema de informação de salvaguardas para REDD+;
- III - elaborar relatório sobre a implementação das salvaguardas para REDD+;
- IV - propor à Comissão Nacional para REDD+ os limites anuais de captação de recursos com base nos resultados de REDD+ e os valores mínimos por tonelada de CO₂ equivalente para o pagamento por resultados REDD+;
- V - emitir certificado reconhecendo o pagamento por resultados REDD+ alcançados pelo País.
- VI - manter um registro de emissões reduzidas e da respectiva captação de recursos associada, a fim de evitar dupla contabilidade; e
- VII - disponibilizar informações a sistemas ou ferramentas eletrônicas desenvolvidas no âmbito internacional para divulgação dos resultados de REDD+ e respectivos pagamentos.

Art. 9º A participação na Comissão Nacional para REDD+ e nos Grupos de Trabalho Técnico será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Fica reconhecido, sem prejuízo de outras instituições ou mecanismos financeiros a serem definidos em regulamento pela Comissão Nacional para REDD+, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por meio do Fundo Amazônia, será elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País.

Art. 11. A Comissão Nacional para REDD+ terá duração pelo prazo de vigência das metas definidas nas Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015; e

II - os art. 2º e art. 3º do Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Ricardo de Aquino Salles

DECRETO Nº 6.527, DE 1º DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 225, *caput* e § 4º, ambos da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a destinar o valor das doações recebidas em espécie, apropriadas em conta específica denominada Fundo Amazônia, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, o qual contemplará as seguintes áreas: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016)

I - gestão de florestas públicas e áreas protegidas;

II - controle, monitoramento e fiscalização ambiental;

III - manejo florestal sustentável;

IV - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação;

(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016)

V - Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária;

VI - conservação e uso sustentável da biodiversidade; e

VII - recuperação de áreas desmatadas.

§ 1º Poderão ser utilizados até vinte por cento dos recursos do Fundo Amazônia no desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em outros países tropicais.

§ 2º As ações de que trata o *caput* devem observar as diretrizes do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAM, exceto quanto ao disposto no § 1º e na Estratégia Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - ENREDD+. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

§ 3º O BNDES segregará a importância equivalente a três por cento do valor das doações referidas no *caput* para cobertura de seus custos operacionais e das despesas relacionadas ao Fundo Amazônia, incluídas as despesas referentes à operacionalização do Comitê Técnico do Fundo Amazônia - CTFA, do Comitê Orientador do Fundo Amazônia - COFA e os custos de contratação de serviços de auditoria. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.565, de 15/9/2008\)](#)

§ 4º São recursos do Fundo Amazônia, além das doações referidas no *caput*, o produto das aplicações financeiras dos saldos ainda não desembolsados.

§ 5º O BNDES representará o Fundo Amazônia, judicial e extrajudicialmente.

Arts. 2º e 3º [\(Revogados pelo Decreto nº 10.144, de 28/11/2019\)](#)

Arts. 4º ao 6º [\(Declarados revogados pelo Decreto nº 10.223, de 5/2/2020, publicado no DOU de 6/2/2020, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 7º O BNDES contratará anualmente serviços de auditoria externa para verificar a correta aplicação dos recursos referidos no *caput* do art. 1º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º-A. O BNDES, por meio do Fundo Amazônia, é elegível para acesso a pagamentos por resultados REDD+ alcançados pelo País e reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima, nos termos do art. 5º do Decreto nº 8.576, de 26 de novembro de 2015, o qual se aplica, no couber, ao Fundo Amazônia, respeitadas as suas particularidades previstas neste Decreto, em especial nos art. 2º, art. 3º e art. 4º, quanto às atribuições para captação de recursos, as do CTFA e as do COFA, respectivamente. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.773, de 11/5/2016\)](#)

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miguel Jorge

Carlos Minc

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2020

Dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL – nº 572/2020, de autoria do Sr. Deputado Capitão Alberto Neto visa a dispor sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dar outras providências.

O PL institui o Sistema Nacional de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal) e regulamenta a redução de emissões de gases de efeito estufa associadas ao desmatamento e degradação florestal, com o objetivo de fomentar a conservação florestal e o desenvolvimento sustentável. O sistema inclui medidas para monitorar, relatar e verificar emissões reduzidas, compatibilizando-as com compromissos internacionais como o Acordo de Paris, excluindo ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.



O projeto também prevê a comercialização de créditos de carbono no mercado regulado, permitindo que emissores compensem emissões acima dos limites legais. Além disso, reconhece o papel de instituições como o Fundo Amazônia, administrado pelo BNDES, como instrumento para canalizar pagamentos por resultados, promovendo a segurança ambiental e o desenvolvimento socioeconômico da Amazônia Legal. A Comissão Nacional para REDD+ será responsável por coordenar a estratégia nacional e garantir a repartição justa dos benefícios. A proposta busca oferecer maior segurança jurídica ao sistema, ampliando sua atratividade para investidores e alinhando-se às políticas globais de mitigação climática.

O PL foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), para análise de mérito, com posterior redistribuição para a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) por ato da Mesa, após desmembramento e criação dessa Comissão. A distribuição também inclui a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise de mérito; a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito, bem como adequação financeira e orçamentária (Art. 54 do RICD) e a Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade (Art. 54 do RICD).

Proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 572/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que propõe a instituição de um Sistema Nacional de REDD+ (Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de



Carbono Florestal). A proposta visa a regulamentar a redução de emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento, fomentar a conservação florestal e permitir a comercialização de créditos de carbono, alinhando-se a compromissos internacionais.

É digno de louvor o esforço do autor em propor um projeto que reconhece o potencial do mercado de carbono como instrumento de mitigação das mudanças climáticas e promove a conservação florestal no Brasil. Ao abordar de forma detalhada mecanismos para reduzir o desmatamento e valorizar os serviços ambientais, o PL demonstra sensibilidade às questões ambientais e socioeconômicas, especialmente da Amazônia Legal.

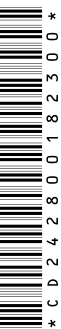
Com a devida vênia, entretanto, entende-se que a matéria não se encontra oportuna para aprovação, pois, em 2023, a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 2148/2015, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), abrangendo a normatização do REDD+ no país. Além disso, em novembro de 2024, o Senado Federal aprovou a mesma matéria na forma do PL nº 182/2024, demonstrando que o tema já foi tratado de forma abrangente e integrada no âmbito legislativo recente.

Por fim, reiterando os louvores à iniciativa do autor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 572/2020, em razão de a matéria idêntica já ter sido votada e aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional entre 2023 e 2024.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2024-15673





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 572/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Meire Serafim, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

